



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2393933-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA FREITAS DE PAULA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.354

Agravante(s): Marcia Freitas de Paula

Agravado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Rafael Saviano Pirozzi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. São Paulo. IPTU. Exercícios de 2015 a 2020. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para o cancelamento do protesto lavrado perante o 5º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo. Irresignação da devedora. Descabimento. Hipótese em que não verificada a presença dos requisitos autorizadores à tutela de urgência, a teor do art. 300 do Código de Processo Civil. Inclusão da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito pelo IPTU de 2023 e encaminhamento a protesto de Certidão de Dívida Ativa referente ao IPTU de 2022, por sua vez, que não foram determinados pelo Juízo, nem tampouco se referem à dívida fiscal exequenda, sendo, por isso, descabido o pedido de exclusão/levantamento das medidas nessa ação. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a liminar pleiteada pela executada para imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para o cancelamento do protesto lavrado perante o 5º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo.

A parte executada, ora agravante, sustenta

que é idosa, octogenária e depende do seu bom nome para sua subsistência, de modo que as negativas e protestos a impedem da plena fruição da vida civil em fase sensível da vida, para todo e qualquer negócio jurídico que dependa de comprovação documental da sua adimplência financeira. Defende que, 'in casu', no curso da execução fiscal em trâmite na origem, já oferecera à penhora imóvel de valor 30 vezes superior ao valor da execução, além de que já se manifestara no sentido de inexistência da dívida fiscal, pois já paga antes do ajuizamento da ação e invadido o imóvel tributado. A demora na apreciação dessas alegações (estas formuladas em 06/12/2021), pois, não pode lhe prejudicar, observado que incidem à hipótese os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Recurso processado com efeito meramente devolutivo pela Exma. Des.^a Isabel Cogan, em plantão judiciário – fl. 12.

Dispensadas as informações do D. Juízo.

Não houve resposta (fl.16).

É o relatório.

Pretende a parte executada, ora agravante, a reforma da r. decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar a exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes e o levantamento do protesto de Certidão de Dívida Ativa lavrada em seu desfavor, sob o fundamento de que não verificados os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida.

Razão não lhe assiste.

A discussão em análise limita-se, portanto, à

concessão ou não da tutela antecipada para que seja cancelada a negativação do nome da agravante.

Neste momento processual, importa apenas verificar o cabimento ou não da concessão tutela antecipada e, para a sua admissibilidade, como se sabe, mostra-se necessário à demonstração da probabilidade do direito da parte agravante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de acordo com o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil vigente.

Sobre o tema, colacionam-se os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452).

(Comentários ao código de processo civil – livro eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No caso dos autos, realmente não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Isso porque, como se infere da leitura dos autos da execução fiscal em trâmite na origem (que tem por objeto o IPTU devido nos anos de 2015 a 2020), a recorrente formulou o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela às fls.88/94, supervenientemente à sua manifestação de oferecimento à penhora do próprio imóvel sobre o qual recaem os IPTUs 'sub judice' (fls.11/16), ocasião na qual também alegou que referido imóvel tributado teria sido invadido por terceiros e que a dívida fiscal exequenda já teria sido paga antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva.

Não se vislumbra, contudo, 'prima facie', a probabilidade do direito da parte agravante, eis que os documentos trazidos aos autos da execução fiscal são insuficientes para atestar, de forma robusta, a alegada inexigibilidade da dívida, não tendo o condão de atestar o prévio pagamento dos IPTUs de 2015 a 2020 (aí incluído eventual valor lançado complementarmente aos tributos originários) ou mesmo a invasão do imóvel tributado por terceiros na região de Paraisópolis, de modo que descabe a concessão de liminar até o julgamento da exceção e/ou a penhora efetiva do imóvel oferecido.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

2391903-72.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Marcos Soares Machado

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/03/2025

Data de publicação: 06/03/2025

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Município de São Paulo. **Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada** a fim de suspender a exigibilidade da CDA nº 557.550-8/2017-1 para viabilizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). **Insurgência do executado. Não cabimento. O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Requisitos não preenchidos.** Ausência de garantia do juízo. Recurso não provido, prejudicado o agravo interno.

E, quanto ao 'periculum in mora', acrescentando-se aos fundamentos do D. Juízo 'a quo' de inexistência de qualquer medida constritiva na hipótese em tela (o que, inclusive, está reforçado pelo pedido de suspensão da execução à fl.110 dos autos de origem), é certo que a negativação e o protesto indicados pela recorrente são estranhos à dívida fiscal executada. Isso porque, repita-se, os IPTUs executados 'in casu' são os de 2015 a 2020, e a própria recorrente afirma que o protesto se refere ao tributo de 2022 e que a negativação é do IPTU de 2023, o que, aliás, se encontra corroborado pelo documento 'Consulta e Pagamento de Dívidas' de fl.100 dos autos de origem, emitido pela própria Municipalidade Paulistana. Assim, a pretensão de ver excluída referida negativação e de ver levantado o protesto não comporta acolhida na execução fiscal, devendo ser pleiteada em ação própria da contribuinte, ocasião em que se apreciará a legalidade, ou não, de tais medidas.

Ademais, na medida em que não há nos autos qualquer determinação do Juízo para a inclusão em cadastros de inadimplentes (e não sendo mais a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito automática, nos termos do Comunicado nº 615/2023, da D. Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal), é certo que, tendo o próprio Município pugnado pela suspensão da execução e podendo eventualmente o bem nomeado à penhora ser penhorado, não se verifica o risco ou a iminência de negativação pela dívida fiscal exequenda, a também afastar o 'periculum in mora' enquanto pendentes de apreciação as manifestações defensivas da devedora agravante.

Nesse sentido:

2316184-21.2023.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/02/2024

Data de publicação: 14/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2020 e 2021 – Processo suspenso pelo acordo de parcelamento – **Decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofício ao SERASA para baixa do apontamento em nome da agravante. Inclusão que não é automática, conforme Comunicado CG Nº 615/2023 e não foi determinada pelo Juízo. Baixa que pode ser requerida diretamente pelo interessado.** Precedentes. Recurso não provido.

Destarte, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que bem indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela até a apreciação das prévias manifestações da executada agravante.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator